LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 83.304, DE 28 DE MARÇO DE 1979

Institui a Câmara Superior de Recursos Fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decretolei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

- Art. 3º Caberá recurso especial:
- I de decisão não-unânime de câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;
- II de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.
 - § 1º No caso do item I, o recurso é privativo do procurador da Fazenda Nacional.
- § 2º O recurso especial será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.
- § 3º Interposto o recurso, os autos serão encaminhados à repartição preparadora local para ciência do sujeito passivo ou serão presentes ao procurador da Fazenda Nacional, assegurando-se ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-alegações ou, querendo, recorrer da parte que lhe foi desfavorável.
 - * § 3° com redação determinada pelo Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984.
- § 4º Esgotado aquele prazo, os autos serão encaminhados à câmara recorrida, ou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme o sujeito passivo tenha interposto recurso ou somente contra-arrazoado.
 - * § 4° acrescentado pelo Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984.
- § 5º No caso do item II, quando a divergência se der entre turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a matéria objeto da divergência será decidida pelo pleno da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.
 - * § 5° acrescentado pelo Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984.
- Art. 4º Cada câmara dos Conselhos de Contribuintes será composta de 8 (oito) conselheiros, designados por 3 (três) anos; permitida a recondução.
- § 1º Se ocorrer vaga antes do término do período de designação, o novo membro será designado para exercer a função pelo restante do prazo.
- § 2º Na primeira designação, após a vigência deste Decreto, o Ministro de Estado da Fazenda designará dois conselheiros por 3 (três) anos, três conselheiros por 2 (dois) anos e três conselheiros por l(um) ano.